

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 10.143/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER**, com base no artigo 8º da Lei Complementar nº 698, publicada em 31/05/2013, c/c art. 29 da Lei Complementar nº 637, publicada em 28/08/2012, a PROGRESSÃO aos servidores da AGERH, abaixo relacionados:

AGENTE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E RECURSOS HIDRICOS				
NF	SERVIDOR	DE	PARA	VIGÊNCIA
428696/6	Luiz Henrique Muniz de Aquino	9	10	01/11/2025
2669447/7	Lohaine Jardim Barbosa	5	6	01/11/2025

TÉCNICO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E RECURSOS HIDRICOS				
NF	SERVIDOR	DE	PARA	VIGÊNCIA
2843625/3	Lilia Theodoro Ferreira Souza	9	10	01/12/2025

Art. 3º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma mencionada nos demais artigos desta Instrução de Serviço.

Vitória/ES, 26 de janeiro de 2026

FÁBIO AHNERT
Diretor Geral - AGERH

Protocolo 1714802

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA -

INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA N° 001-N, DE JANEIRO DE 2026

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a categoria de Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres, no estado do Espírito Santo

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017; Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece como ação administrativa dos estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Considerando a Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para a categoria de Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres no estado do Espírito Santo.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Fica estabelecida, no âmbito do estado do Espírito Santo, a categoria de Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres, que tem por objetivos a contemplação, a recreação, o melhoramento de técnicas e práticas na criação de espécies da ordem Passeriformes da fauna silvestre brasileira, estando o Criador Amador de Passeriformes - CAP sujeito a autorização do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Iema.

Art. 3º Para os fins previstos nesta instrução normativa, o Iema utilizará o Sistema Informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes Silvestres (Sispass) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama ou outro que vier a complementá-lo ou substituí-lo.

Art. 4º Serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os sistemas de gestão adotados pelo Iema, bem como aqueles mantidos pelo Ibama ou outros órgãos ambientais competentes, desde que integrados ou reconhecidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 5º Os animais que compõem o plantel do Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre - CAP, exceto as aves adquiridas por meio de compra em criadouros comerciais devidamente autorizados, permanecem como bens da fauna silvestre, nos termos da legislação federal, sendo conferida ao criador amador devidamente autorizado posse qualificada, precária e condicionada ao cumprimento das normas ambientais aplicáveis.

§1º A posse a que se refere o caput não gera direito de propriedade sobre os espécimes, nem expectativa de direito absoluto à sua manutenção, devendo observar permanentemente as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e na legislação vigente.

§2º Os animais nascidos de espécimes constantes do plantel do CAP, independentemente dos pais serem provenientes de compra de criadouros autorizados, não são de propriedade do CAP, sendo necessária a inclusão destes animais no Sistema de Gestão da Criação de Passeriformes Silvestres por meio do registro de nascimento e anilhamento.

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

Art. 6º A gestão do uso e do manejo, incluindo todos os atos autorizativos e fiscalizatórios da categoria de Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres do estado do Espírito Santo será realizada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Iema.

Art. 7º A outros orgãos que compoem o sistema estadual de meio ambiente - sisema também poderão realizar os atos fiscalizatórios, podendo aplicar as penalidades cabíveis pela suas atribuições em casos de constatações irregularidades cometida pelo CAP.

Art. 8º Para fins desta instrução normativa entende-se por:

I. Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre - CAP: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade econômica ou comercial, indivíduos de espécies de aves da fauna silvestre da ordem Passeriformes, conforme anexos I e II, de forma autorizada, e em escala limitada, conforme definido nesta instrução normativa;

II. Criador Comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécies da fauna silvestre ou da fauna exótica para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

III. Estaca: suporte vertical utilizado em torneios para disposição de gaiolas durante as competições;

IV. Plantel: lote ou grupo de animais outorgados a um determinado criador devidamente autorizado, cujo tamanho e composição são regulados e fiscalizados pelo órgão ambiental competente;

V. Treinamento de pássaros: procedimento no qual um pássaro adulto é utilizado para ensinamento do canto a outro pássaro;

VI. Torneio de canto: evento onde se classificam os pássaros participantes quanto à qualidade do canto;

VII. Torneio de fibra: evento em que é realizada a contagem das repetições do canto dos pássaros classificando os espécimes que realizarem o maior número de repetições em período de tempo determinado;

VIII. Espécime: indivíduo de uma espécie;

IX. Licença anual: período compreendido entre 01 de agosto do ano corrente até 31 de julho do ano subsequente, referente à validade da licença do CAP. Este período poderá ser alterado por motivo de força maior, sendo emitido um informe aos CAPs quando acessarem o sistema para emissão dos boletos;

IX. Transferência: ato de enviar passeriforme a outro CAP ou receber passeriforme de outro CAP, via sistema.

CAPÍTULO II DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE

Seção I

DO REGISTRO DE NOVOS CRIADORES

Art. 9º A solicitação de inclusão na categoria de Criação Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre deverá ser feita de forma digital, em endereço eletrônico disponível no site do Iema.

§1º A inclusão descrita no caput do artigo não confere o cadastramento automático do requerente como CAP, sendo necessária a homologação do cadastro.

§2º A homologação do cadastro será feita mediante o envio dos seguintes documentos via sistema:

I. Documento oficial de identificação com foto;

II. Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III. Comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do requerente que deverá conter o nome da rua ou avenida, o nº da residência, o nome do bairro, o município e o nº do CEP;

IV. Certidão negativa de débitos ambientais estadual;

V. Certidão negativa de débitos ambientais federal; e

VI. Requerimento conforme formulário padrão disponível no site do Iema, contendo coordenada geográfica referente à localização do criatório, no formato UTM (Datum WGS84).

§3º A solicitação de inclusão na categoria de CAP somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§4º O interessado em tornar-se CAP não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja em curso pelas normas administrativas vigentes e nos termos do artigo 72, XI da Lei nº 9.605/1998 e na Lei Complementar nº 936/2019.

§5º O requerente que possuir débitos ambientais declarados nas certidões solicitadas nos incisos IV e V terá sua homologação negada.

§6º O requerente que não possuir comprovante de residência em seu nome, poderá apresentar como comprovação os seguintes documentos:

I. Comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do cônjuge a ser apresentado junto à certidão de casamento ou declaração de união estável;

II. Contrato de aluguel do requerente junto ao comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do proprietário do imóvel; e

III. Declaração de residência, conforme disposto na Lei nº 7115/1983.

§7º Como comprovante de residência, serão aceitos somente conta de energia, conta de água, fatura de TV por assinatura, conta de telefone fixo ou móvel e fatura de cartão de crédito.

§8º A autorização para desenvolver a atividade de Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres somente será efetivada após a homologação e emissão da licença anual, conforme previsto no artigo 20 desta Instrução Normativa.

§9º Somente após liberação do cadastro junto ao Sispass, o CAP estará apto a receber pássaros de outros CAP, através de transferências no sistema ou incluir em seu plantel animais adquiridos de criadores comerciais, com apresentação da respectiva nota fiscal de compra e documentação que comprove a origem legal.

§10 A senha de acesso aos sistemas adotados pelo IEMA é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do CAP a certificação digital e a adoção de medidas para recuperação da mesma junto ao sistema, quando da perda da senha original.

Art. 10. O CAP poderá solicitar que outra pessoa realize a apresentação da documentação via sistema, no qual deverá ser apresentada uma procuração (privada ou pública) com firma reconhecida em cartório ou

assinada digitalmente por meios eletrônicos oficiais e com data de emissão inferior a 01 (um) ano da data da homologação.

Art. 11. Fica proibido ao CAP manter, no mesmo endereço de registro do seu plantel, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de manejo de fauna que possuam as mesmas espécies constantes em seu registro de CAP.

§1º O registro de CAP é individual e intransferível.

§2º É proibida a duplicidade de registro de plantel para o mesmo CPF.

§3º Somente é permitido um único CAP por endereço.

Seção II DA ORIGEM DO PLANTEL

Art. 12. Os espécimes que compõem o plantel do CAP podem ser oriundos de:

§1º CAP, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente e sem impedimentos em seu registro no momento da transferência; e

§2º Recebimento de órgãos ambientais, quando o animal não tiver condições de reabilitação e soltura, sendo incluído como matriz, ficando indisponível para transferências futuras.

§3º Criador comercial ou empreendimento comercial, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente e sem impedimento no momento da venda, devendo o pássaro estar anilhado, acompanhado da respectiva nota fiscal e documentação que comprove a origem legal;

I. O CAP que adquirir pássaros por meio de compra de criador comercial deverá requerer junto ao IEMA, via sistemas, a inclusão do espécime em seu plantel, apresentando a seguinte documentação:

a) Requerimento devidamente preenchido, conforme modelo disponível no site do Iema;

b) Cópia da nota fiscal contendo a descrição completa da anilha do pássaro a ser incluído e dos pais,

incluindo o diâmetro, conforme Anexo I desta Instrução Normativa e, data de nascimento do pássaro;

c) Certificado de Origem ou documento a ser emitido pelo sistema vigente no ato da emissão;

§4º Para espécimes provenientes de criadouros comerciais cujos estados não emitam Certificado de Origem,

será aceita a autorização de transporte, segundo Resolução Conama nº 489/ 2018.

§5º A ave adquirida de criador comercial e incluída em plantel de CAP, somente poderá ser transferida para

outro CAP;

Art. 13. A transferência dos espécimes será passível de cobrança, de acordo com a Tabela VI do anexo único

da Lei Estadual nº 7001, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Seção III DO PLANTEL FORMADO

Art. 14. Fica autorizada a criação de no mínimo 01 (um) e no máximo 35 (trinta e cinco) pássaros por criador amador.

§1º Para criadores que possuem plantel com mais de 35 pássaros, fica concedido o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação da Portaria conjunta Seama/Iema nº 015-R, de 5 de novembro de 2024, para sua adequação, sendo facultado ao CAP:

I. Solicitação de transferência dos espécimes excedentes para outros CAP's via requerimento online do Iema, desde que estes CAP's estejam devidamente habilitados; ou

II. Entregar os espécimes ao Iema ou aos Centros de Triagem de Animais Silvestres do Ibama - CETAS.

§2º A entrega de espécimes a que se refere o inciso II do §1º desse artigo, deve ser realizada mediante agendamento prévio junto ao Iema.

§3º Desde que expressamente autorizado pelo Iema, o criador cujo número de animais no plantel excede o estabelecido no §1º, poderá permanecer com a guarda temporária dos espécimes excedentes, ficando proibida a reprodução, até que o plantel atinja o tamanho de 35 (trinta e cinco) pássaros.

Art. 15. O CAP que não se adequar ao previsto no artigo 14, dentro do prazo estabelecido, terá seu cadastro cancelado junto ao sistema até a regularização da situação junto ao IEMA, podendo o órgão recolher todo o plantel, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Seção IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 16. O CAP, entre operações de transferência e recebimento, poderá efetuar até 35 (trinta e cinco) movimentações de pássaros por período anual da licença.

§ 1º Para cada transferência efetuada pelo CAP será cobrada uma taxa, conforme previsto na Lei Estadual nº 7001/2001 e suas alterações.

§ 2º Os pássaros nascidos nos plantéis de CAP's só poderão ser transferidos para outros CAP's devidamente legalizados.

§ 3º O CAP, mediante autorização do IEMA, poderá transferir pássaros para criadores comerciais devidamente autorizados com a finalidade de formação de plantel reprodutor, ficando os pássaros indisponíveis para qualquer tipo de alienação, só podendo ser utilizados como matrizes.

Art. 17. Somente será permitida a transferência entre CAP's:

I. de pássaros de espécies constantes no Anexo I;

II. de pássaro a partir de 90 (noventa) dias da data declarada de seu nascimento;

III. de um mesmo pássaro após 90 (noventa) dias de sua última transferência;

§ 1º Em caso de desistência da posse de um pássaro recebido, o CAP poderá destiná-lo ao IEMA ou IBAMA, conforme, inciso II do §1º do Art. 15 desta IN.

Art. 18. Fica proibida a transferência e reprodução de pássaros com anilha de clube, associação ou federação, com anilha aberta, e de espécies constantes no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 19. Em caso de adequação do plantel, na forma do Art. 15 desta Instrução Normativa, quando a

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

necessidade de transferência seja superior a 15 (quinze) animais dentro do período anual, o CAP deverá requerer ao IEMA, via sistema, a autorização de transferência do plantel excedente.

Sessão V

DA LICENÇA ANUAL

Art. 20. A Licença conferida ao CAP tem vigência de um ano, sempre no período de 01 de agosto do ano corrente até 31 de julho do ano subsequente, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, mediante pagamento de taxa, conforme disposto na Lei Estadual 7001/2001, e suas modificações.

Art. 21. O CAP que não realizar o pagamento da taxa referente à licença anual ficará impossibilitado de realizar operações no plantel até a regularização da licença.

§1º Caso o sistema adotado pelo IEMA não realize a compensação automática do pagamento da taxa anual, o CAP poderá solicitar, via requerimento online, a baixa manual da licença.

§2º O atraso no pagamento da taxa de Licença Anual acarretará em cobrança de multa e juros.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES AUTORIZADAS PARA CRIAÇÃO

Art. 22. As espécies autorizadas para a categoria de CAP ficam divididas em 2 (dois) grupos:

I. Espécies que poderão ser mantidas, adquiridas, reproduzidas, transferidas e aptas à participação de torneios, listadas no Anexo I desta Instrução Normativa; e

II. Espécies que poderão ser mantidas, porém não poderão ser adquiridas, reproduzidas, transferidas bem como participarem de torneios, listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 23. Os CAP's que possuírem em seu plantel espécimes das espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa, bem como espécimes que possuam anilhas de clube, associação ou federação, com anilha aberta, deverão permanecer com estes animais até o óbito dos pássaros.

§1º Caso o CAP opte por transferir os espécimes apontados no *caput*, para a adequação do plantel, na forma do Art. 15 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada ao IEMA, via sistema, a solicitação de transferência conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico do IEMA.

§2º O CAP que não tenha interesse em permanecer com os espécimes apontados no *caput*, nem realizar a transferência, conforme disposto no § 1º deste artigo, poderá entregar os espécimes ao IEMA voluntariamente.

Art. 24. Na ocorrência de transferência do plantel de qualquer outro estado da federação para o estado do Espírito Santo, que esteja devidamente legalizado em seu estado de origem, mas que possua, em sua composição, espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa, o CAP deverá proceder de acordo com o disposto no Art. 23 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência de espécies não constantes em nenhum dos Anexos desta Instrução Normativa, devendo os espécimes irregulares que se encontrem em posse do CAP, ser entregues imediatamente ao IEMA.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE

Art. 24. Estão permitidas ao CAP as seguintes atividades:

- I. Manutenção;
- II. Reprodução;
- III. Treinamento;
- IV. Participação em torneio de canto; e
- V. Participação em torneio de fibra.

Parágrafo único. Para os espécimes que se enquadrem no §2º do Art. 14 e no anexo II desta Instrução Normativa, somente é permitida a manutenção das aves.

Art. 25. É vedada, sob qualquer hipótese, a venda de pássaros provenientes de plantéis de CAP.

Art. 26. Todos os CAP's deverão:

- I. Manter permanentemente seu plantel no endereço cadastrado, seja em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas;
- II. Manter todos os pássaros do seu plantel com suas anilhas, as quais devem estar devidamente cadastradas e autorizadas no sistema adotado pelo IEMA; e
- III. Portar relação de seu plantel impressa ou digital e atualizada, emitida pelo sistema SISPASS, no endereço credenciado;

Seção I

DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS EM CATIVEIRO

Art. 27. Os pássaros deverão ser mantidos em recintos (viveiros ou gaiolas) que obrigatoriamente deverão apresentar as seguintes características:

- I. Água potável e limpa disponível para dessedentação;
- II. Poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;
- III. Alimentos adequados e constantemente disponíveis;
- IV. Banheira removível para banho, para espécies que apresentem este comportamento;
- V. Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes ou alimentos; e
- VI. Localizados em área ventilada e com temperatura amena, protegidos do sol, vento e chuvas.

§1º No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de segurança, com objetivo de prevenção de fugas.

§2º Nos casos previstos neste artigo, os pássaros deverão ser mantidos em gaiolas onde deve estar fixado

a placa de identificação, contendo o código da anilha do pássaro, a espécie e o número do Cadastro Técnico Federal do CAP, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico do IEMA.

Art. 28. O descumprimento das condições de manutenção expostas no Art. 27 desta Instrução Normativa, poderá ser considerado maus tratos, passível de aplicação das penalidades previstas nas normas legais vigentes, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Seção II DA REPRODUÇÃO

Art. 29. Fica permitida a reprodução do plantel com a geração de no máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 35 (trinta e cinco) pássaros no plantel total do CAP.

§1º Em caso de reprodução accidental em desacordo com o presente artigo, os pássaros nascidos deverão ser entregues ao IEMA quando já estiverem se alimentando por meios próprios, ficando sob total responsabilidade do CAP a sua manutenção até a sua entrega.

§2º O IEMA deverá ser comunicado, via sistemas, o nascimento de que trata o caput.

§3º em um prazo máximo de 8 (oito) dias após o nascimento dos filhotes.

§4º Os pássaros a que se refere o § 1º deste artigo serão destinados conforme diretrizes do IEMA.

Art. 30. O CAP poderá solicitar no máximo 10 (dez) anilhas por período anual.

§1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) anilhas em estoque no momento da solicitação de novas anilhas.

Art. 31. O CAP somente poderá reproduzir os pássaros de seu plantel após 90 (noventa) dias de efetivo cadastro nos sistemas adotados pelo IEMA.

Art. 32. O CAP deverá declarar nos sistemas adotados pelo IEMA o nascimento dos filhotes no prazo máximo de 15 (quinze) dias especificando as anilhas do pai e da mãe.

§1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento, conforme especificações das anilhas constantes no Anexo I.

§2º Em caso de óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada nos sistemas adotados pelo IEMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias e a anilha deverá ser entregue para que sua baixa seja confirmada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Caso o anilhamento descrito no §1º deste artigo não seja efetuado no prazo estipulado, o fato deverá ser informado imediatamente ao IEMA e os filhotes não anilhados deverão ser entregues ao órgão ambiental quando já estiverem se alimentando por meios próprios.

§4º Os filhotes não anilhados ficam sob total responsabilidade do CAP até sua entrega ao IEMA, durante o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 33. É proibida a reprodução:

- I. De espécies não constantes no Anexo I desta Instrução Normativa;
- II. De espécies não inscritas nos sistemas adotados pelo IEMA;
- III. De espécimes com idade declarada nos sistemas oficiais inferior a 10 (dez) meses;
- IV. Sem prévio requerimento e recebimento de anilhas;
- V. Em quantidade superior às anilhas requeridas;
- VI. De espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa;
- VII. De espécimes com anilhas de federação, clubes ou associações;
- VIII. De espécimes com anilhas abertas.

Art. 34. É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos interespecíficos ou de subespécies.

Parágrafo único: Caso haja nascimento de animais híbridos de que trata o caput deste artigo, estes deverão ser entregues ao IEMA quando já estiverem se alimentando por meios próprios.

Art. 35. Caso o CAP tenha declarado erroneamente o sexo do filhote no SISPASS, este deverá solicitar a alteração junto ao IEMA, via sistemas vigente no ato da solicitação, juntamente com o certificado do teste de identificação do sexo do pássaro em anexo, que deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome completo do CAP;
- II. Logomarca do laboratório responsável;
- III. CNPJ do laboratório responsável pela análise;
- IV. Registro no conselho profissional e assinatura do responsável técnico pela análise; e
- V. Descrição completa do código das anilhas dos indivíduos analisados.

Art. 36. Antes da reprodução das aves, o CAP deverá solicitar as anilhas para os futuros filhotes através de sistemas adotados pelo IEMA, nos quais a aquisição e o pagamento será feita diretamente às fábricas credenciadas para produção de anilhas, atendendo as especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e IEMA.

§1º No momento da solicitação das anilhas, haverá vinculação à fêmea progenitora respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécie e temporada reprodutiva, ficando a fêmea indisponível para transferência enquanto estiver com anilhas vinculadas.

§2º O CAP que desejar transferir uma fêmea que possua anilhas vinculadas poderá fazê-lo após a vinculação destas anilhas a outra fêmea da mesma espécie ou realizar a entrega das anilhas ao IEMA, sem ressarcimento dos valores pagos.

§3º As anilhas não utilizadas no final do período da licença anual poderão ser revalidadas por mais um período de licença nos sistemas adotados pelo IEMA, ou entregues ao IEMA sem ressarcimento dos valores pagos.

§4º As anilhas não utilizadas, com validade vencida e impossibilidade de revalidação, deverão ser entregues ao IEMA, sem ressarcimento dos valores pagos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento.

§5º As anilhas revalidadas somadas às novas aquisições não poderão ultrapassar o limite de 10 anilhas em estoque por ano.

§6º A não validação ou a não entrega das anilhas com validade vencida poderá dar causa à instauração de

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

procedimento administrativo e aplicação das penalidades previstas nesta Intrução Normativa.

§7º As anilhas entregues ao CAP não utilizadas deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço do plantel e devem estar disponíveis para os agentes de fiscalização.

§8º É facultado aos servidores do IEMA e, quando possível, do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do CAP, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§9º É facultado aos servidores do IBAMA realizar entregas de anilhas presencialmente no endereço do CAP, cabendo quando assim agir, a obrigação de verificar os nascimentos e controlar as entregas no sistema vigente, promovendo as informações necessárias no mesmo.

Art. 37. Ao CAP, fica autorizada a realização de pareamento, desde que limitado ao prazo de 90 (noventa) dias dentro da licença anual.

§1º Para o pareamento citado no *caput* deste artigo, o CAP deverá retirar no sistema a guia de pareamento, informando o pássaro a ser pareado, data de saída e reentrada no endereço do CAP e o endereço da ave à qual será pareada.

§2º A guia de pareamento citada no § 1º deste artigo possui apenas a finalidade de acasalamento entre espécimes da mesma espécie de CAP's diferentes.

§3º O pareamento de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser realizado em espécimes de CAP devidamente cadastrados, autorizados e de espécies constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§4º Os indivíduos de que trata o § 3º deste artigo ficarão indisponíveis para transferência durante o período reprodutivo.

Seção III DO TREINAMENTO

Art. 38. O treinamento de pássaros para torneios somente poderá ser realizado utilizando-se de outro animal da mesma espécie, que seja adulto e esteja devidamente cadastrado no sistema vigente ou de equipamentos eletrônicos de reprodução de canto.

§1º Fica proibido:

- I. O uso de cabine de isolamento acústico; e
- II. O treinamento em ambientes naturais como matas, bosques e pastagens.

§2º Fica permitido o treinamento de pássaros no domicílio de outro CAP, desde que limitado a 60 (sessenta) dias corridos.

§3º A permissão de que trata o § 2º deverá ser solicitada junto ao IEMA, via sistemas.

Seção IV DOS TORNEIOS

Art. 39. É permitida a realização de torneios entre CAP nas seguintes categorias:

- I. Torneio de Canto;
- II. Torneio de Fibra; e
- III. Torneio de Canto e Fibra.

Art. 40. A solicitação da realização de Torneios para Canto e/ou Fibra somente poderá ser realizada por Entidades Associativas de CAP.

Parágrafo único. As entidades associativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser cadastradas junto ao IEMA.

Art. 41. A autorização para a realização de torneios poderá ser emitida mensalmente para eventos a serem realizados no mês subsequente, bimestralmente, para eventos a serem realizados nos dois meses subsequentes ou trimestralmente, para eventos a serem realizados nos três meses subsequentes.

§1º Nos três casos descritos no caput, a emissão da Autorização de Torneio estará vinculada ao pagamento das taxas administrativas na proporção da quantidade de eventos solicitados.

§2º A solicitação deverá ser feita via sistemas.

§3º Junto à solicitação, as entidades associativas deverão encaminhar o documento único de arrecadação (DUA) pago referente aos eventos solicitados (disponível no site da Secretaria da Fazenda) e vinculado ao CNPJ da entidade associativa.

§4º A emissão da autorização estará vinculada ao prazo de validade dos seguintes documentos:

- I. Alvará do Corpo de Bombeiros Militar, descrevendo a finalidade "exposição de animais"; e
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do médico veterinário contratado para atuar durante o evento.

Art. 42 O local para realização dos torneios deverá possuir as seguintes características:

- I. Cobertura total;
- II. Boas condições de higiene;
- III. Paredes de alvenaria com dispositivos que permitam circulação de ar;
- IV. Proteção contra intempéries;
- V. Sala para armazenamento temporário de animais;
- VI. Ambiente claro e iluminação; e
- VII. Banheiros.

Parágrafo único: É de responsabilidade do organizador do evento a tomada de providências que facilitem a fiscalização e dificultem o cometimento de infrações como:

- I. Definição de uma única via para a entrada e saída dos participantes do evento;
- II. Conferência dos documentos comprobatórios de regularidade das aves;
- III. Conferência dos documentos comprobatórios de regularidade dos CAP (com foto); e
- IV. Comunicação aos órgãos públicos sobre quaisquer ocorrências ou irregularidades constatadas nas dependências do local do evento.

Art. 43. É de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e dos alvarás de liberação do evento.

Parágrafo único. A autorização emitida pelo IEMA não substitui a necessidade de atender as exigências de alvarás de liberação dentre outras autorizações para realização do evento.

Art. 44. O médico veterinário, com a ART em mãos, deverá estar presente durante todo o período de realização do torneio de forma a zelar pelo bem-estar dos pássaros.

Parágrafo único. A ausência do médico veterinário durante o evento implica irregularidade do proponente e do emissor da ART, sujeitando-os as penalidades desta Instrução Normativa, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 45. Somente poderão participar de torneios, espécimes de CAP devidamente legalizados.

§1º Os espécimes deverão possuir idade igual ou superior a 6 (seis) meses e sua espécie contemplada na autorização do torneio.

§2º Somente pássaros de espécies constantes do Anexo I desta Instrução Normativa poderão participar de torneios.

§3º É vedada a participação em torneios de pássaros com anilhas de federação, clube ou associação, com anilhas abertas ou anilhas de alumínio.

Art. 46. Os pássaros participantes do torneio deverão estar:

I. Acompanhados do seu CAP registrado no sistema vigente que deverá estar munido da relação de passeriformes válida emitida, no máximo, 07 (sete) dias antes da participação do torneio;

II. Acompanhados de terceiros autorizados na guia de transporte, munidos de documento de identidade com foto e autorização de transporte com finalidade de torneio válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelo pássaro;

Parágrafo único. Em casos de espécimes adquiridos de criadouros comerciais legalizados, a ave deverá estar devidamente incluída no plantel e o CAP deverá estar munido da nota fiscal de compra e certificado de origem.

III. Em gaiolas que deverão portar placa de identificação onde constem os seguintes dados:

- a) Nome do pássaro;
- b) Código completo da anilha de identificação;
- c) Data do nascimento;
- d) Espécie (nome científico e vulgar);
- e) Nome do criador;
- f) Número do CTF (Cadastro Técnico Federal) do criador, quando CAP.

IV. Isolados, sem qualquer contato físico com os outros pássaros, bem acondicionados, protegidos do sol, da chuva e do vento, contidos em recinto individual, que deverá estar encapado até o momento de colocação das estacas das provas;

V. Marcados com a respectiva anilha, adequada ao diâmetro recomendado para a espécie;

VI. Com alimentação adequada e água limpa para dessedentação permanente;

VII. Em gaiolas e contentores limpos e higienizados, livres de matéria orgânica, inclusive os poleiros; e

VIII. Em gaiolas com dimensões que garantam o bem-estar do pássaro.

§1º Para participação em eventos fora do estado do Espírito Santo, o CAP deverá estar munido de autorização de transporte com finalidade de torneio válida e devidamente quitada.

Art. 47. Para a realização dos torneios, os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§1º Os organizadores deverão manter uma distância mínima de um metro e meio entre as gaiolas e o público e de objetos que possam oferecer qualquer tipo de desconforto ao animal.

§2º As estacas serão dispostas em círculo ou retângulo, com os cantos arredondados, espaço mínimo de 20 cm entre as gaiolas e a posição frontal das mesmas (portas) direcionadas para fora da roda, facilitando o manuseio.

§3º No local ou recinto destinado à realização da prova deverão estar presentes apenas os pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará e as respectivas fêmeas acompanhantes.

§4º É proibida a permanência de pássaros não inscritos no torneio, excetuando-se as fêmeas acompanhantes.

§5º Em caso de ameaça de sol ou chuva incidindo diretamente sobre os animais, medidas de proteção deverão ser tomadas incluindo, se necessário, a mudança no formato da disposição das gaiolas.

Art. 48. O torneio deverá ser realizado em um único dia, no período matutino, considerando o horário de chegada e saída dos pássaros, devendo ser evitados horários de alta temperatura para o transporte e permanência dos pássaros.

Art. 49. As associações deverão providenciar previamente um local adequado, para acomodar os pássaros que vão se desclassificando no decorrer do evento, bem como as fêmeas acompanhantes dos participantes.

Parágrafo único. Fica vedada a manutenção ou permanência de pássaros no interior de veículos, desacompanhados do CAP ou do proprietário, antes, durante ou após a realização do torneio, e sujeitará a pena de autuação e apreensão do animal, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 50. As entidades promotoras, bem como os CAP's, devem zelar para que a realização do evento seja feita em estrita obediência às leis e aos atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando constatadas irregularidades, tais como:

I. Prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro e fora do local do evento;

II. Presença de pássaros sem anilhas, anilhas visivelmente violadas ou adulteradas;

III. Presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV. Existência de relações de Passeriformes adulteradas;

V. Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso do pássaro ou em desacordo com as especificações contidas na relação de Passeriformes;

VI. Presença de pássaros com anilhas de associações, clubes ou federações, anilhas abertas ou anilhas de alumínio;

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

- VII. Ausência da via original da autorização para a realização do torneio, expedida pelo IEMA;
- VIII. Ausência do responsável técnico e/ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;
- IX. Gaiolas não identificadas;
- X. Presença ou participação de pássaros com visíveis sintomas de debilidade ou de doença infecciosa;
- XI. Presença ou participação de pássaros com deficiência física grave (cegos, mutilados ou que não possam se fixar bem nos poleiros);
- XII. Presença ou participação de animal depenado ou com calosidade nos pés;
- XIII. Presença ou participação de pássaros que estiverem comprovadamente em época de muda; e
- XIV. Animais enclausurados em gaiola de tamanho inadequado às suas necessidades ou que interfira negativamente em seu bem-estar.

Parágrafo único. A desobediência a qualquer inciso deste artigo, ou qualquer outra constatação que caracterize infração à legislação ambiental, acarretará na aplicação das penalidades previstas nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes, às entidades associativas, sem prejuízo da aplicação das penalidades ao CAP.

Art. 51. Fica proibida a realização de torneios de canto ou fibra entre os meses de abril a julho, período de muda das espécies.

Seção V DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS

Art. 52. É facultado aos CAP's organizarem-se em associações, clubes, ligas, federações e confederações. §1º As entidades associativas de que trata o *caput* deste artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o IEMA.

§2º As entidades associativas deverão cadastrar-se junto ao IEMA, em qualquer período do ano, encaminhando, via sistemas, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto da entidade associativa;
- II. Cópia autenticada da ata de eleição e posse dos dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade representativa;
- III. Cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e do comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela entidade associativa;
- IV. Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade associativa tenha sede; e
- V. Anotação de Responsável Técnica (ART) do médico veterinário que ficará responsável por avaliar as condições de saúde dos animais que participarão dos torneios.

§3º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão comunicar ao IEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas no endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição dos órgãos diretivos e da representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§4º Em caso de vencimento do alvará do Corpo de Bombeiros Militar ou da ART do médico veterinário, deverá ser providenciada imediatamente a regularização, sendo vedada a realização de novos torneios até a apresentação dos documentos válidos, via sistemas.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 53. Os CAP's deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos sistemas adotados pelo IEMA, que têm por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes silvestres.

§1º A atualização dos dados do plantel nos sistemas adotados pelo IEMA deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma.

§2º A atualização dos dados cadastrais do CAP, principalmente os referentes ao endereço residencial, deverá ser feita no sistema no prazo máximo de 07 (sete) dias a partir data da alteração.

§3º O CAP que migrar de endereço de outra unidade da federação para o estado do Espírito Santo ficará com o cadastro bloqueado, até que seja novamente homologado, devendo, para tanto, encaminhar ao IEMA, via sistemas, a documentação listada nos incisos I a III do § 2º do Art. 9º.

§4º Só será aceita mudança de endereço de outros estados para o Espírito Santo de CAP com, no mínimo, 06 (seis) meses de registro homologado.

CAPÍTULO VI DO TRÂNSITO

Art. 54. Todo CAP, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

- I. Portar a relação de passeriformes emitida nos últimos 07 (sete) dias, constando o espécime transportado;
- II. Portar documento oficial de identificação com foto e CPF; e
- III. Manter os pássaros em gaiola com crachá de identificação, conforme disposto no item IV, do artigo 46 desta Instrução Normativa.

Art. 55. Em caso de permanência do pássaro por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o CAP deverá portar, além dos documentos relacionados no Art. 54, a Licença de Transporte, emitida por meio do sistema adotado pelo IEMA.

§1º Para a emissão da Licença de Transporte para deslocamento do(s) pássaro(s) para outras unidades da federação, será emitida guia de recolhimento que deverá ser recolhida previamente ao transporte.

§2º O CAP deverá manter cópia da Licença de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto ao pássaro transportado.

§3º A Licença de Transporte tem validade máxima de 30 (trinta) dias.

§4º A permanência do pássaro fora do endereço do plantel fica limitada a 60 (sessenta) dias por período de licença anual.

§5º A Licença de Transporte de que trata o *caput* deste artigo será para os casos de transporte para participação em torneio, mudança de endereço, exposição e treinamento.

§6º Nos casos de transporte de pássaros que não se enquadrem nos casos citados no parágrafo anterior, o CAP deverá requerer uma autorização de transporte junto ao IEMA.

§7º Ficam isentos da emissão da Licença de Transporte de que trata o *caput* deste artigo os pássaros que estejam comprovadamente em tratamento veterinário.

§8º As movimentações de transferência, transporte e pareamento devem ser precedidas das operações realizadas no sistema adotado pelo IEMA.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências constante no *caput* deste artigo não insenta o criador de ter ciência e de cumprir com as demais exigências legais de natureza sanitária, fiscal ou tributária que estejam vigentes. O criador, portanto, responsabilizar-se-á por quaisquer irregularidades e arcará com as eventuais penalidades aplicadas pelos correspondentes órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO VII DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

Art. 56. Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro, o CAP deverá declarar o evento, via sistema, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do *caput* desse artigo, o CAP deve lavrar boletim de ocorrência policial em 7 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando o número completo das anilhas e espécies dos animais.

a) O CAP deverá encaminhar, via sistema, a cópia do boletim de ocorrência (B.O.), no prazo máximo de 30 (trinta) a contar da data de emissão.

§2º Em caso de óbito do pássaro, a anilha deverá ser entregue ao IEMA no máximo 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via sistemas adotados pelo IEMA, por meio de protocolo ou remessa postal.

§3º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao órgão ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IEMA, sujeitando o CAP à instauração de processo administrativo e procedimento de suspensão do acesso ao Sispass, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas vigentes.

§4º O CAP que declarar fuga e posteriormente recuperar o pássaro deverá comunicar, no prazo máximo de 07 (sete) dias ao IEMA, o ocorrido através de documento encaminhado via sistemas, e requerimento de reversão de fuga que contenha no mínimo a descrição com dados da ave recuperada, coordenadas geográficas compatíveis com o criatório declarado no sistema, fotos da ave e fotos da anilha em detalhe que traga todos os dados da anilha, tais como numeração, marcas e demais caracteres da anilha.

Parágrafo único. As fotografias enviadas deverão ter alta resolução, garantindo a visibilidade nítida para a identificação da ave e de todos os detalhes da anilha, como sua numeração, marcas e demais caracteres, caso a análise da documentação enviada não seja suficiente para emissão de parecer ou ofereça dúvidas quanto a integridade do selo federal, o Iema poderá realizar vistoria da ave no endereço cadastrado pelo CAP.

Art. 57. Em caso de declaração de fuga, furto, roubo ou óbito de 06 (seis) ou mais espécimes do plantel do CAP durante o período anual, este deverá apresentar justificativa via sistemas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da última ocorrência, descrevendo a situação da fuga, apresentando o boletim de ocorrência policial, ou laudo de médico veterinário em caso de óbito, incluindo fotos em todos os casos.

Art. 58. A não apresentação da justificativa descrita no *caput* do artigo 57 desta Instrução Normativa acarretará na aplicação da medida acautelatória de suspensão da licença, mediante a lavratura de termos próprios, até que se regularize a situação, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Parágrafo único. O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará na abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental, previsto nas normas vigentes, sem prejuízo das demais sanções.

CAPÍTULO VIII DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ser realizadas a qualquer tempo, independentemente de notificação prévia, com a finalidade de verificar a observância da legislação ambiental vigente, assegurada a observância dos limites legais quanto a horário e demais garantias constitucionais, sendo dever do criador permitir o acesso e não opor obstáculo injustificados à atuação da autoridade ambiental.

§1º O IEMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação de paternidade/maternidade dos pássaros fiscalizados.

Art. 60. O CAP que dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista incorre em infração passível aplicação das penalidades previstas nas normas vigentes.

Parágrafo único. A ação de dificultar ou impedir vistoria ou fiscalização em torneios, incorre nas mesmas penalizações dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 61. É proibido(a):

- I. A venda, a exportação ou qualquer transferência de pássaros, ovos ou anilhas a terceiros com fins econômicos, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel;
- II. A permanência de pássaros de plantéis de CAP em estabelecimentos comerciais e industriais;
- III. A permanência de pássaros de plantéis de CAP em endereço diferente do declarado no CTF;
- IV. A exposição de pássaros a condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse;
- V. A manutenção de aves sem origem comprovada, sem anilhas, não pertencentes ao plantel do CAP sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

- VI. A manutenção de aves com anilhas falsas ou adulteradas;
VII. A permanência dos pássaros em locais sem a devida proteção contra intempéries;
VIII. A permanência de pássaros desacompanhados de seu CAP em logradouros públicos ou praças; e
IX. O trânsito de pássaros com idade inferior a 45 (quarenta) dias, salvo quando autorizado pelo IEMA.
Art. 62. Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna nativa sem origem legal comprovada, ou indícios de adulteração ou falsificação de documentos, informações, anilhas, ou de utilização de selo federal adulterado ou falsificado, as atividades de todo o plantel serão suspensas cautelarmente, incluindo a suspensão do acesso ao sistema de controle e a movimentação dos espécimes, a qualquer título, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 63. As irregularidades de caráter administrativo, sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no Art. 61, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 64. O CAP que tiver sua atividade suspensa ficará proibido de participar de torneios, realizar reprodução, transferência, transporte ou qualquer movimentação dos pássaros do plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IEMA, fundamentada a decisão à autoridade que emitir a autorização.

Art. 65. Na ausência de risco de fuga dos espécimes e da não identificação de maus-tratos, o IEMA poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo CAP, que se responsabilizará pela guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

Art. 66. Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaros inscritos nos sistemas adotados pelo IEMA, de plantel cujo CAP tenha tido sua atividade embargada, o CAP deverá lavrar o boletim de ocorrência policial no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do conhecimento do evento, informando o número completo das anilhas e as espécies dos animais envolvidos, e encaminhar, através de documento assinado, via sistemas do IEMA, no prazo de 30 (trinta) dias uma cópia.

Art. 67. Após o saneamento das irregularidades, o CAP poderá requerer a suspensão do embargo, decisão que ficará a cargo da autoridade julgadora.

Art. 68. O IEMA, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá cancelar o cadastro de acesso ao Sispass do CAP, sem prejuízo a aplicação de demais sanções pecuniárias.

Art. 69. A posse de espécimes de passeriformes nativos antes da homologação do cadastro poderá ensejar a instauração de processo administrativo sancionador, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 70. A inobservância desta Instrução Normativa implicará aplicação das penalidades previstas nas normas vigentes.

Parágrafo único. A apreensão de espécimes passeriformes, quando devidamente motivada, para cessar risco ambiental, prevenir danos ou assegurar a eficácia do processo administrativo, observará os critérios de necessidade e proporcionalidade previstos nas normas vigentes.

CAPÍTULO IX

DA AFERIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ANILHAS E SELOS PÚBLICOS.

Art. 71. O IEMA, durante ações de fiscalização, fará diagnósticos preliminares das características das anilhas em aves em posse do CAP, havendo indícios de não conformidade, a ave será apreendida cautelarmente até a emissão de pareceres técnicos conclusivos à cerca da idoneidade do selo público federal.

Art. 72. Na constatação de não conformidade no selo público federal em análise, serão apreendidos os espécimes irregulares, conforme o Art. 24 da Lei Complementar estadual 936 de 2019, destinando-os ao centros de triagem e reabilitação, conforme diretrizes do IEMA.

Art. 73. O CAP poderá solicitar ao IEMA o certificado de autenticidade de anilha, por meio de requerimento realizado em meio digital disponível no site do IEMA e pagamento da taxa de serviço.

§1º Durante ações de fiscalização o CAP não poderá solicitar o serviço previsto neste caput, devendo o serviço ser solicitado anteriormente a quaisquer ação de fiscalização.

Art. 74. Em quaisquer casos, havendo a constatação de adulteração e/ou falsificação, será emitido parecer técnico que ateste a INIDONEIDADE do selo público, e o Ministério Público será informado com ressalvas para os CAPs que solicitarem o certificado de autenticidade de anilha a que trata este capítulo preservando a premissa da boa-fé.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O CAP que tiver sua licença suspensa ficará proibido de participar de torneios, realizar reprodução, transferência, transporte ou qualquer movimentação dos pássaros de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IEMA, fundamentada a decisão da autoridade que emitir a autorização.

Art. 76. O não pagamento da licença anual ou demais inadimplências de obrigações administrativas implicarão na suspensão do acesso ao Sispass, de forma automatizada pelo sistema, e mantida até que o pagamento seja efetivado em sua totalidade.

Art. 77. A entrega voluntária de pássaros e anilhas sem validade, aos órgãos ambientais competentes é garantida, podendo o agente responsável pelo recebimento deixar de aplicar as penalidades previstas em lei.

Art. 78. Conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 936/2019, o agente autuante, em situações excepcionais que justifiquem, poderá autorizar o depósito provisório dos espécimes apreendidos na posse do CAP, quando da apreensão do plantel, por meio de Termo de Depósito, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

Parágrafo único: O Termo de Depósito a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser considerado nos casos previstos no § 4º do Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 936/2019.

Art. 79. Decorridos os prazos de suspensão previstos em notificação, o CAP poderá requerer a reversão da suspensão, decisão que ficará a cargo do IEMA.

Art. 80. As informações declaradas pelo CAP nos sistemas adotados pelo IEMA são de sua inteira responsabilidade, que responderá pelos seus atos, em caso de comprovação de fraudes, falsificações, omissões ou declarações falsas, conforme previsto na Lei complementar nº 936/2019 e suas alterações, ou lei que a substitua.

Art. 81. O CAP poderá se fazer representar junto ao IEMA através de procuração específica por instrumento público ou instrumento particular para as ações referentes ao seu cadastro de CAP, com firma reconhecida em cartório e validade máxima de um ano.

Parágrafo único. Fica o procurador, responsável por repassar corretamente as devidas informações referentes ao registro do CAP. O IEMA não se responsabilizará por eventuais erros que possam ocorrer após o atendimento.

Art. 82. O CAP em situação regular que optar pela desistência da atividade, deverá promover a transferência do plantel a outros CAP's devidamente legalizados e solicitar, após a transferência de todo o plantel, o cancelamento do cadastro criador por meio de requerimento com cópias do RG e CPF, que deverá ser encaminhado ao IEMA via sistemas.

§1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar suspensa, o CAP deverá oficializar sua intenção ao IEMA, que promoverá a destinação dos pássaros e em seguida realizará o cancelamento do cadastro do criador.

§2º Nos casos descritos no *caput* e no §1º deste artigo, o CAP que possua anilhas em estoque deverá encaminhá-las ao IEMA, que promoverá a baixa no sistema e a destruição destas.

Art. 83. Em caso de óbito do CAP, cabe aos herdeiros ou ao inventariante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, requerer ao órgão ambiental competente o cancelamento do cadastro do criador e indicar para qual CAP será transferido o plantel, mediante apresentação de declaração endossada em cartório com reconhecimento de firma de todos os herdeiros ou sendo admitida a utilização de assinatura digital com certificado padrão ICP-Brasil ou equivalente legal de todos os herdeiros.

§1º No caso referido no *caput* deste artigo, em que a família manifeste interesse na permanência do plantel do CAP falecido, o plantel somente poderá ser transferido para o cônjuge, seus filhos ou seus herdeiros constantes em testamento, desde que realizem o cadastro como CAP.

§2º Terá preferência na destinação, o sucessor do falecido já cadastrado como CAP.

§3º Na hipótese dos herdeiros não optarem pela transferência do plantel a outro CAP e nem apresentarem interesse em permanecer com os pássaros, estes poderão ser entregues pelos herdeiros legais ao IEMA ou aos Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA - CETAS.

§4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da ciência do óbito, sem atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o IEMA promoverá o recolhimento, a destinação dos pássaros e o cancelamento do cadastro do CAP no sistema.

Art. 84. É proibida a soltura de pássaros oriundos de CAP, salvo com autorização expressa dos órgãos ambientais competentes.

Art. 85. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Iema.

Art. 86. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Fica revogada a Instrução Normativa IEMA nº 006, de 04 de agosto de 2017, bem como todas as disposições em contrário.

MÁRIO STELLA CASSA LOUZADA Diretor-GERAL - IEMA

ANEXO I

Tabela 1. Espécies autorizadas aos CAP para criação, reprodução e transferências.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)	Ninhadas	Posturas	Anilhas
Cardinalidae					
Cyanoloxia brissonii (<i>Passerina brissonii</i>)	Azulão-ver- dadeiro	2,8	2	3	6
Fringillidae					
Spinus magellanicus (<i>Carduelis magellanicus</i>)	Pintassilgo	2,4	3	2	6
Icteridae					
Gnorimopsar chopi	Graúna	3,5	3	3	9
Icterus jamacaii	Corrupião	4	2	3	6
Passerellidae					
Zonotrichia capensis	Tico-tico	2,8	2	3	6
Thraupidae					

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

<i>Coryphospingus pileatus</i>	Tico-tico-rei-cinza	2,8	2	3	6
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	3,5	2	3	6
<i>Ramphocelus bresilia</i> (<i>Ramphocelus bresilius</i>)	Tiê-sangue	3	2	2	4
<i>Saltator fuliginosus</i> (<i>Pitylus fuliginosus</i>)	Pimentão	4	2	3	6
<i>Saltator maximus</i>	Tempera-viola	3,5	3	3	9
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro	3,5	3	3	9
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo	3	2	3	6
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	2,8	3	3	12
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	Canário-chapinha	2,6	2	3	12
<i>Sporophila angolensis</i> (<i>Oryzoborus angolensis</i>)	Curió	2,6	2	2	8
<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho	2,2	2	3	6
<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro-papa-capim	2,2	4	3	12
<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo	2,6	2	3	6
<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira	2,2	2	3	6
<i>Sporophila frontalis</i>	Pichochó	2,6	3	3	9
<i>Sporophila leucoptera</i>	Cigarra-rainha	2,6	1	3	3
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	2,2	2	3	6
<i>Sporophila maximiliani</i> (<i>Oryzoborus maximiliani</i> <i>maximiliani</i>)	Bicudo - verdadeiro	3	3	2	6
<i>Sporophila nigriceps</i>	Coleiro-baiano	2,2	4	3	12
<i>Thraupis sayaca</i> (<i>Tangara sayaca</i>)	Sanhaço-cinzento	2,8	2	3	6
<i>Tangara seledon</i>	Sáira-sete-cores	2,6	3	3	9
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziú	2	2	3	6
<i>Turdidae</i>					
<i>Turdus albicollis</i>	Carachué-coleira sabiá	4	3	3	9
<i>Turdus flavipes</i> (<i>Platycichla flavipes</i>)	Sabiá-una	4	3	3	9
<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata	4	3	3	9
<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-bar-ranco	4	3	3	9
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá laranjeira	4	3	3	9

ANEXO II**Tabela 2. Espécies autorizadas aos CAP apenas para criação.**

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)
Cardinalidae		
<i>Cyanoloxia rothschildii</i> (<i>Passerina cyanoides</i>)	Azulão-da-amazônia	2,8
<i>Cyanoloxia glaucocaerulea</i> (<i>Passerina glaucocaerulea</i>)	Azulinho	2,6
Passerellidae		
<i>Ammodramus humeralis</i>	Tico-tico-do-campo	2,4
<i>Arremon flavirostris</i>	Tico-tico-de-bico-amarelo	3
Fringillidae		
<i>Chlorophonia cyanea</i>	Bandeirinha	2,2
<i>Euphonia cayennensis</i>	Gaturamo-preto	2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	Fim-fim	2,2
<i>Euphonia cyanocephala</i>	Gaturamo-rei	2,4
<i>Euphonia laniirostris</i>	Gaturamo-de-bico-grosso	2,4
<i>Euphonia violacea</i>	Gaturamo-verdadeiro	2,4
<i>Spinus yarrellii</i> (<i>Carduelis yarrellii</i>)	Pintassilgo-do-nordeste	2,4
Icteridae		
<i>Chrysomus ruficapillus</i> (<i>Agelaius ruficapillus</i>)	Garibaldi	3
<i>Icterus cayanensis</i>	Encontro	3,5
<i>Molothrus oryzivorus</i> (<i>Scaphidura oryzivora</i>)	Iraúna-grande	4
<i>Psarocolius decumanus</i>	Japu	4
<i>Leistes superciliaris</i> (<i>Sturnella superciliaris</i>)	Polícia-inglesa-do-sul	4
Mimidae		
<i>Mimus gilvus</i>	Sabiá-da-praia	3,5
<i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo	4
Thraupidae		
<i>Chlorophanes spiza</i>	Saí-verde	2
<i>Cissopis leverianus</i>	Tietinga	3,5
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei	2,4
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Saíra-beija-flor	2
<i>Dacnis cayana</i>	Saí-azul	2
<i>Dacnis flaviventer</i>	Saí-amarela	2,4
<i>Emberizoides herbicola</i>	Canário-do-campo	3,2
<i>Gubernatrix cristata</i>	Cardeal-amarelo	3,8
<i>Haplospiza unicolor</i>	Cigarra-bambu	2,4
<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	3,5
<i>Saltator atricollis</i>	Bico-de-pimenta	3,5
<i>Saltator aurantiirostris</i>	Bico-duro	3,5
<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho	2,2
<i>Sporophila castaneiventris</i>	Caboclinho-de-peito-castanho	2,4
<i>Sporophila crassirostris</i> (<i>Oryzoborus crassirostris</i>)	Bicudinho	2,8
<i>Sporophila atrirostris</i> (<i>Sporophila maximiliani atrirostris</i>)	Bicudo-do-bico-preto	3
<i>Sporophila maximiliani gigantirostris</i>	Bicudo-pantaneiro	3
<i>Sporophila melanogaster</i>	Caboclinho-de-barriga-preta	2,4
<i>Sporophila palustris</i>	Caboclinho-de-papo-branco	2,4
<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa-verdadeira	2,8
<i>Sporophila ruficollis</i>	Caboclinho-de-papo-escuro	2,2
<i>Sporophila schistacea</i>	Cigarrinha-do-norte	2,4
<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	2,8
<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê-preto	3
<i>Tangara cayana</i>	Saíra-amarela	2,4

Vitória (ES), terça-feira, 27 de Janeiro de 2026.

Tangara chilensis	Sete-cores-da-amazônia	2,2
Thraupis cyanoptera (Tangara cyanoptera)	Sanhaço-de-encontro-azul	2,8
Tangara cyanoventris	Saíra-douradinha	2
Tangara episcopus (Thraupis episcopus)	Sanhaço-da-amazônia	2,8
Tangara mexicana	Saíra-de-bando	2,8
Thraupis palmarum (Tangara palmarum)	Sanhaço-do-coqueiro	2,8
Stilpnia peruviana (Tangara peruviana)	Saíra-sapucaia	2,8
Ixothraupis punctata (Tangara punctata)	Saíra-negaça	2,4
Tersina viridis	Saí-andorinha	2,4
Asemospiza fuliginosa (Tiaris fuliginosus)	Cigarra-do-coqueiro	2,2
Turdidae		
Turdus amaurochalinus	Sabiá-pocá	4

Protocolo 1715555

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 009 -S DE 23 DE JANEIRO DE 2026

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, Autarquia Estadual, no uso das atribuições legais, com base nos termos do Decreto nº 4109-R/2007.

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR atribuição da Assessoria Técnica III, para o servidor HEBERT SABINO, número funcional 3604225, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, para exercer as atribuições do inciso VII do art. 7º da Instrução de Serviço nº 160-S, de 03 de agosto de 2017, publicada em 04 de agosto de 2017.

Parágrafo Único - A delegação consiste em elaborar e assinar ofícios, autuações e certidões, de caráter administrativo, relativos a processos e/ou protocolos diversos, incluindo àqueles elaborados pelas Gerências e Coordenações que tratem de licenciamento, controle e fiscalização de atividades e empreendimentos.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço tem vigência no período de 05.01.2026 a 03.02.2026.

Cariacica, 23 de janeiro de 2026.

MARIO STELLA CASSA LOUZADA
DIRETOR GERAL - IEMA

Protocolo 1714763

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 011-S, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

A DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, Autarquia Estadual, no uso das atribuições legais e considerando o que consta no Processo E-Docs nº 2025-PPQQ9.

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, instituída pela Instrução de Serviço Nº 134-S, de 08/11/2023, publicada no DIO-ES em

09/11/2023, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 27.01.2026, considerando os motivos apresentados no Processo E-Docs nº 2025-PPQQ9.

Cariacica, 26 de janeiro de 2026.
MARIO STELLA CASSA LOUZADA
DIRETOR GERAL-IEMA

Protocolo 1715203

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 012-S, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

A DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, Autarquia Estadual, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para constituírem a Comissão de Elaboração de Edital de Manifestação de Interesse Social e edital de Chamamento Público visando futura celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO com Organização da Sociedade Civil para Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - Cetras, para recebimento, triagem, atendimento veterinário, reabilitação, manutenção temporária e soltura de animais da fauna silvestre e recebimento, triagem, e manutenção provisória de animais da fauna exótica, recebidos, resgatados ou apreendidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores para comporem a comissão que precederá o Chamamento Público:

Rodolpho Torezani - Agente de Desenvolvimento Ambiental e Recursos Hídricos - NF 3288846
Cosme Damião Valim Carvalho - Coordenador de Fauna - NF 2891344

Rosangela Siller Lahass - Analista do Executivo - NF 3002780

Luíza Tristão Cardoso - Agente de Desenvolvimento Ambiental e Recursos Hídricos - NF 3788512

Cariacica, 26 de Janeiro de 2026.
MARIO STELLA CASSA LOUZADA
Diretor Geral - IEMA
Protocolo 1715478